



## **RESPOSTA AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

PROCESSO Nº 88/2023

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 88/2023

RECORRENTES:

**PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA**

**C. BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI**

RECORRIDA:

**COLETOR TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA**

CONTRARRAZÕES INTERPOSTAS PELA EMPRESA:

**COLETOR TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA MANUAL E CONTEINERIZADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, COMERCIAIS E DE VARRIÇÃO DE VIAS PÚBLICAS E TRANSPORTE ATÉ O ATERRO SANITÁRIO E DISPONIBILIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E LAVAÇÃO DE CONTÊINERES PARA COLETA CONTEINERIZADA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC.**

### **I. DAS PRELIMINARES**

**RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pelas Empresas **PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 50.668.722/0019-16 e **C. BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI** inscrita sob o CNPJ nº 10.745.254/0001-92, dentro do prazo de três dias úteis da apresentação da planilha de custos, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/02 e em conformidade com o definido na Sessão e posto na Ata da Sessão, por intermédio de seus

REF: RESPOSTA AOS RECURSOS INTERPOSTOS PLANILHAS DE CUSTOS  
Pregão Presencial 88/2023



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

representantes legais, em face das planilhas de custos apresentadas pela empresa **COLETOR TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 14.416.685/0001-66, que apresentou a proposta readequada e as planilhas de custos conforme solicitação, que apresentou as contrarrazões aos recursos, dentro do prazo de 3(três) dias úteis.

## **II. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSOS**

As empresas **PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA** e **C. BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI** protocolaram tempestivamente suas razões recursais obedecendo ao que preconiza o edital e conforme Ata da Sessão.

Considerando que o protocolo das razões recursais fora efetuado tempestivamente, não resta dúvidas sobre sua tempestividade. Assim como as contrarrazões interpostas pelas empresas **COLETOR TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA**, dentro do prazo de 3(três) dias úteis da publicação das razões recursais das recorrentes.

## **III. DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES**

### **EMPRESA PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA**

As alegações relevantes da recorrente em síntese:

1.O edital do PREGÃO PRESENCIAL n. 88/2023 objetiva a “contratação de empresa especializada em execução de serviços de coleta manual e containerizada de **resíduos** sólidos domiciliares, comerciais e de varrição de vias públicas e transporte até o aterro sanitário e disponibilização, manutenção e lavagem de **contêineres** para coleta containerizada para atender as necessidades do Município de Governador Celso Ramos/SC”, nos termos do item editalício 1.1.

2.A modalidade da licitação eleita é PREGÃO PRESENCIAL e o tipo da licitação é o MENOR PREÇO POR LOTE (ÚNICO), nos termos dos itens 7.8 e 9.1, do instrumento convocatório. O lote único é subdividido em dois itens, conforme item 3 do Termo de Referência (Anexo I):

REF: RESPOSTA AOS RECURSOS INTERPOSTOS PLANILHAS DE CUSTOS  
Pregão Presencial 88/2023



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**3- SERVIÇOS**

Os serviços serão colocados em LOTE ÚNICO

**Lote 01- ÚNICO:**

ITEM 1	COLETA MANUAL E CONTEINERIZADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, COMERCIAIS E DE VARRIÇÃO DE VIAS PÚBLICAS E TRANSPORTE ATÉ ATERRO SANITÁRIO INDICADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL.
ITEM 2	DISPONIBILIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E LAVAÇÃO DE CONTÊINERES PARA COLETA CONTEINERIZADA;

[...]

**II.PERSISTEM OS VÍCIOS NAS PROPOSTAS E PLANILHAS DA COLETOR. DILIGÊNCIA SÓ SE FAZ UMA VEZ.**

16.Como dito, a recorrente discorda do julgamento lá realizado. Preliminarmente, serão traçadas algumas ponderações para se aclarar a questão, na esperança de que este recurso administrativo não tenha o mesmo destino – estando certa a recorrente que a correta solução para a questão não foi devidamente aplicada e que os danos da manutenção da linha de raciocínio adotada não podem se replicar para esta nova fase de recurso.

17.Pois bem... A Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 41, é clara ao dispor que “**a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**”. Especificamente em relação à fase de julgamento e classificação das propostas de preço, a Lei repisa esse mesmo princípio no artigo 48, I, quando dispõe que “**Serão desclassificadas (...) as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação**”.

18.Em conjunto com o art. 3º, caput, da citada Lei, tais disposições normativas dizem respeito ao princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**. Tal princípio, como bem se sabe, flui como uma via de duas mãos: tanto os licitantes como a Administração Pública se **vinculam ao edital publicado**, não podendo haver desrespeitos e interpretações expansivas.

19.No caso, o item editalício central para a discussão é anexo I (Termo de Referência), item B e C, que assim preveem:

REF: RESPOSTA AOS RECURSOS INTERPOSTOS PLANILHAS DE CUSTOS  
Pregão Presencial 88/2023



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**B) Quantitativo mensal**

Segundo os dados coletados e a tendência de crescimento anual de 15% no quantitativo de produção do lixo em decorrência do aumento da população e também da crescente visitação turística a média anual estimada é de **600 (seiscentas) toneladas mensais** de resíduos domiciliares, comerciais e produtos resultantes da varrição e limpeza em geral de vias e logradouros públicos. Pra melhor esclarecimento segue a tabela referente ao ano de 2022 segundo os dados coletados para fins de visibilidade e previsão:

20.E, ainda:

**C) Veículos e Equipamentos:**

Veículos:

- **01 (um) caminhão dotado de levantador hidráulico tipo "Munck" ou similar para distribuição/recolhimento de contêineres;**

Equipamentos:

Os contêineres deverão ser confeccionados em PEAD, com capacidade volumétrica mínima de mínima de 0,240 m<sup>3</sup> e máxima de 1,0 m<sup>3</sup>.

A verificação da condição dos contêineres deverá ser feita diariamente durante a operação de coleta, sendo substituídos aqueles com avarias decorrentes da operação ou de ações oriundas de vandalismo.

21.A literalidade destas cláusulas editalícia deixa claro que era necessária a ABSOLUTA FIDELIDADE das licitantes às planilhas integrantes do edital, mormente naquilo relativo aos equipamentos e quantidades. (...)

22.Primeiramente, em nenhum momento o edital convocatório prevê a possibilidade dessa flutuação ser considerada, caso a caso, pelas licitantes. Muito pelo contrário, como já asseverado, ele é claro ao exigir a absoluta fidelidade.

23.Assim, tem-se por certo que não havia liberdade para as licitantes alterarem unilateralmente os quantitativos do edital vez que estes nunca foram optativos ou meramente ilustrativos.

[...]

34.Todavia, olvidando das determinações constantes das mencionadas composições referenciais, a Recorrida não previu o custo com o veículo e ainda justificou em suas contrarrazões que este custo não representa um valor significativo, veja-se:

REF: RESPOSTA AOS RECURSOS INTERPOSTOS PLANILHAS DE CUSTOS  
Pregão Presencial 88/2023



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



Em relação ao custo do muck, novamente não assiste razão à Recorrente, porque tal despesa não representa valor significativa a execução do contrato. Ademais, é até possível não usar muck, pois o próprio caminhão que recolhe pode levar o contêiner. Eventual ajuste no local é realizado manualmente, pois não estamos tratando de um equipamento de várias toneladas. A Recorrente complica uma questão absolutamente simples. Mesmo que assim não fosse, o custo de muck poderia ser considerado dentro do BDI.

35. Com essa manobra, a Recorrida deixou de considerar em seus custos mensais o valor de **R\$ 14.115,41** que são obtidos através da média das propostas da PROACTIVA R\$ 9.177,72 e da CBRASIL de R\$ 19.053,10. Este preço teria um incremento de R\$ 0,19 por litro.

36. Obtém-se então um aumento global anual de **R\$ 169.394,90 (cento e sessenta e nove mil, trezentos e noventa e quatro reais e noventa centavos)**.

37. Ressalte-se que as desconformidades descritas acima não podem ser consideradas meras irregularidades formais, mas se trata de vício insanável que impactam o preço e na futura prestação dos serviços.

38. Desta feita, entende-se que o subdimensionamento realizado – para além de indevidamente ajudar a impulsionar a Recorrida à primeira colocação – representa expresse descumprimento ao edital, razão pela qual a empresa Coletor deve ser desclassificada do certame.

E finaliza requerendo:

“

**CONCLUSÃO**

47. **PELO EXPOSTO**, requer seja, **preliminarmente**, reconsiderada a decisão recorrida pelo Pregoeiro, equipe de apoio e técnica. Na remota hipótese de isso não acontecer, requer seja remetido o presente recurso à autoridade superior.

48. No mérito, requer seja provido o recurso para **(1) RECONSIDERAR** a decisão anterior que, ilegalmente, desproveu o primeiro recurso da PROACTIVA, bem como **(2) PROVER** o presente recurso a fim de **DESCCLASSIFICAR** e **INABILITAR** a licitante COLETOR, nos termos do arrazoado.

REF: RESPOSTA AOS RECURSOS INTERPOSTOS PLANILHAS DE CUSTOS  
Pregão Presencial 88/2023



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**EMPRESA C. BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E  
TRANSPORTES EIRELI**

As alegações relevantes em síntese:

“Não há dúvidas de que a declaração de vencedora da Recorrida ocorreu de maneira eivada, não intencional, mas que poderá macular todo processo licitatório, e que merece, portanto, pronta e urgente intervenção.

Desta forma, em virtude de a Recorrente ter apresentado a integralidade dos elementos e documentos solicitados/exigidos em edital para participação no presente certame, a reforma da decisão em entendeu por declarar a Recorrida como vencedora é medida a ser imposta, o que então desde já, respeitosamente se requer..

**I –DOS FATOS**

A Recorrente participou do processo licitatório em epígrafe, onde a Recorrida consagrou-se vencedora provisória do único lote. Diante das inconformidades constatadas entre os documentos da Recorrida, o edital e as normas norteadoras das contratações públicas, a Recorrente motivou sua intenção recursal. Como sabemos, devemos analisar os documentos de determinado licitante e em paralelo as cláusulas editalícias, normas vigentes e demais documentos incorporados no processo em todas as etapas que envolvem a licitação.

São elas, que regulam todo o processo de contratação, e asseguram aos envolvidos o tratamento imparcial, isonômico e justo no processo licitatório.  
[...]

Não basta ao poder público selecionar a proposta com menor valor, sendo a análise de preço apenas um dos requisitos que devem ser considerados, por isso o estrito respeito as normas editalícias devem ser mantidos, afinal aquele de alguma forma se afasta dos termos do edital pode conseguir vantagem, como é o caso.

Ocorre que a planilha apresentada pela Recorrida não possui dados mínimos para comprovar sua exequibilidade, e com informações obscuras e sem fundamentação tenta influenciar a análise de sua proposta pela Administração.

Apesar da Recorrida ser optante pelo regime do Simples Nacional, ainda assim não há justificativa que comprove que os encargos sociais sejam na importância de apenas 35% (trinta e cinco por cento).

A Recorrida nem ao menos apresentou memorial com detalhamento dos encargos sociais, que acumulados refletem em apenas 35% (trinta e cinco por cento). Por equívoco, intencional ou não, a Recorrida ocultou o detalhamento dos encargos sociais, o que não pode ser aceito.

**REF: RESPOSTA AOS RECURSOS INTERPOSTOS PLANILHAS DE CUSTOS  
Pregão Presencial 88/2023**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Infelizmente, não poderemos discorrer detalhadamente sobre os encargos sociais da Recorrida pois como foi dito, a mesma não apresentou-os, impossibilitando qualquer análise mais profunda.

Apenas esse fato já deve ser suficiente para sua exclusão do certame, uma vez que os encargos sociais normalmente estão fixados em 65% (sessenta e cinco por cento) a 80% (oitenta por cento) dos gastos com remuneração, independente do porte da empresa.

Para melhor elucidação, citemos como exemplo a obrigatoriedade de recolhimento de 20% (vinte por cento) do INSS; 3% (três por cento) do Seguro Acidente de Trabalho; 8% (oito por cento) do FGTS. Apenas esses encargos somam 31% (trinta e um por cento), demonstrando que é impossível que seus encargos sociais sejam de apenas 35% (trinta e cinco por cento). Mesmo que optante pelo regime do Simples Nacional, o serviço em tela está enquadrado no Anexo IV da Lei Complementar 123/06 (que inclui a prestação de Serviços de Limpeza e Conservação) a empresa recolherá, em GPS, a título de contribuição previdenciária, o valor de 20% (vinte por cento), conforme enquadramento desta atividade no Fundo de Previdência e Assistência Social FPAS (FPAS 515).

Quanto ao Seguro de Acidente do Trabalho– SAT, o valor será de 3% (três) (Limpeza e Conservação) para a complementação das prestações por acidente do trabalho e aposentadoria especial, em conformidade com **o Inciso III, do art. 202 do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 e do Anexo V deste mesmo decreto, com redação dada pelo Decreto 6.957 de 09/09/2009.**

[...]

Considerando a diferença de aproximada de 27% (vinte e sete por cento) do valor total da remuneração, e aplicando-se os impostos com a emissão da nota fiscal sobre esse diferença, temos que o valor deficitário já supera seu lucro, que foi estimado em 10% (dez por cento), tornando sua proposta inexecutável.

Para melhor elucidação, temos que a folha de pagamento na baixa temporada será de R\$36.375,83 (trinta e seis mil trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) e considerando os 27% (vinte e sete por cento) de encargos sociais não contabilizados, temos que o valor deficitário apenas com esse item será de R\$9.821,47 (nove mil oitocentos e vinte e um reais e quarenta e sete centavos).

E aplicando os impostos apenas do simples nacional sobre o valor deficitário, que segundo seu BDI é de 7,29% (sete vírgula vinte e nove por cento), temos que o valor deficitário final na baixa temporada (apenas com encargos sociais) será de R\$10.537,45 (dez mil quinhentos e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos).

Obviamente, na alta temporada o prejuízo será ainda maior, uma vez que serão exigidas duas equipes a mais do que na baixa temporada.

**REF: RESPOSTA AOS RECURSOS INTERPOSTOS PLANILHAS DE CUSTOS**  
**Pregão Presencial 88/2023**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Além disso, existem diversos outros erros e incongruências na planilha apresentada, a exemplo da quantidade de pneus dos caminhões. A Recorrida cotou quantidade suficiente apenas para UM VEÍCULO.

[...]

Apesar da Administração Pública ter o dever de optar pela melhor proposta, com objetivo de obter a maior vantajosidade possível, isso não ocorrerá no presente caso.

Isso porque, a Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos, poderá ser futuramente prejudicada, uma vez que a Administração Pública responde, solidariamente e/ou subsidiariamente, por encargos trabalhistas, caso o contratado não cumpra os termos da CCT, conforme dispõe o art. 71 da lei nº 8.666/93 e a Súmula nº331 do TST.

Por todo o exposto, verifica-se que a proposta da Recorrida não poderá ser retificada sem acarretar a majoração de sua oferta, pois somadas ou individualizadas, as incongruências em sua planilha são muito maiores que o seu lucro, tornando sua proposta INEXEQUÍVEL, o que compromete a segurança jurídica da contratação, acarretando possíveis ônus a Administração e resultando em prejuízo ao erário.

Como sabemos, não há uma regra para estabelecer a inexequibilidade de uma proposta, cada situação é peculiar e única, para tanto a planilha de composição de custos é um instrumento válido e útil para auxiliar a aceitação ou não de uma proposta.

Frise-se que não se trata de estabelecer um “valor mínimo” para contratar, prática vedada pelas Cortes de Contas, o que se discute aqui é um caso concreto em que o valor ofertado pelo licitante é insuficiente para cobrir os custos mínimos de execução.

[...]

#### **II – DO PEDIDO**

Diante de todo o acima exposto, requeremos que seja reformada a decisão da Sra. Pregoeira, DESCLASSIFICANDO a empresa COLETOR TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA por utilizar de benefício indevido e apresentar declaração falsa.

Submeta os fatos e comprovações a autoridade superior para que tenha respaldo em tomar as medidas que julgar cabíveis.

Termos em que, p. deferimento

#### **IV. DAS CONTRARRAZÕES DAS RECORRIDA**

#### **EMPRESA COLETOR TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA QUANTO AO RECURSO DA PROACTIVA**

REF: RESPOSTA AOS RECURSOS INTERPOSTOS PLANILHAS DE CUSTOS  
Pregão Presencial 88/2023



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Alega a interessada:

COLETOR TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 14.416.685/0001-66, estabelecida na Estrada RS - 030, 7009, Tramandaí - RS, neste ato representada por seu sócio gerente, Senhor Iury Meirelles Konrath, respeitosamente, vem, perante Vossa Senhoria, em razão de recurso apresentado contra a decisão que classificou a proposta retificada da Recorrida, interposto pela Empresa PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ nº. 50.668.722/0019-16, já qualificada, para apresentar suas CONTRARRAZÕES, da forma e nos termos que segue:

**DO RECURSO**

O presente recurso foi apresentado, pelo menos em tese, com a intenção de discutir a proposta retificada / reapresentada pela Empresa vencedora do certame, alegando, resumidamente: a) que todas as demais propostas apresentadas na licitação possuem irregularidades graves, que todas deveriam ser desclassificadas e a Recorrente contratada, mesmo com seu preço cerca de 27% maior que o da Recorrida;

b) que fez recurso contra a habilitação da Empresa Coletor, mas que o Município o rejeitou e permitiu a apresentação de nova proposta com as adequações do preço final;

c) que discorda do julgamento já realizado pelo Município, d) novamente reclama da estimativa de quantidade do resíduo e da falta de indicação de um caminhão muck; e) que os erros da proposta da Recorrida não se restringem a equívocos materiais;

**DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

Não assiste razão à Recorrente, devendo ser mantida a decisão já adotada pela Pregoeira, ao passo que o recurso não apresenta fatos, provas ou justificativas capazes de mudar a decisão.

A rigor, a legislação sequer prevê a apresentação de recurso contra planilha retificada pelo vencedor de licitação na modalidade pregão. Mas, para não gerar uma alegação de violação do contraditório, que se responda então à Recorrente, mas de fato e de direito não há razão as suas reclamações. A retificação realizada pela Recorrida foi apenas para acomodar a redução do valor total realizada por pedido da Pregoeira e para realizar os demais ajustes, portanto, a planilha agora impugnada já foi na verdade apreciada e aceita.

Especificamente em relação a planilha da Recorrida, nada de errado ou ilegal existe, sendo que a Recorrente se apega a formalidades e detalhes que não interferem na futura execução do contrato e cumprimento integral do objeto da licitação.

Não procede e também não é causa de exclusão da licitação a alegada distinção entre as quantidades previstas no edital e a quantidade indicada pela Recorrida em sua planilha, pois sua proposta financeiro contemplou a totalidade da exigência do edital.

O edital traz apenas dados históricos dos quantitativos, não define a quantidade que deve ser considerada na alta e na baixa temporada de forma exata, sendo que cada empresa elabora a sua planilha conforme seus custos, suas verificações e experiência da prestação do serviço, assim como fez a própria

**REF: RESPOSTA AOS RECURSOS INTERPOSTOS PLANILHAS DE CUSTOS  
Pregão Presencial 88/2023**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Empresa Proactiva. Tanto é assim que consta do memorial descritivo:

<b>MESES</b>	<b>2022 Toneladas mês</b>	<b>2023 Toneladas mês</b>
<b>JANEIRO</b>	1006,40	1087,35
<b>FEVEREIRO</b>	650,57	757,92
<b>MARÇO</b>	618,14	614,00
<b>ABRIL</b>	486,85	478,72
<b>MAIO</b>	447,38	484,70
<b>JUNHO</b>	430,72	457,37
<b>JULHO</b>	446,16	478,85
<b>AGOSTO</b>	454,97	Total até julho
<b>SETEMBRO</b>	430,83	<b>4.358,91</b>
<b>OUTUBRO</b>	461,63	
<b>NOVEMBRO</b>	416,25	
<b>DEZEMBRO</b>	731,51	
<b>TOTAL</b>	<b>6.581,41</b>	

As quantidades existentes no memorial descritivo foram analisadas e consideradas, sendo que a Recorrente considerou as quantidades referente a baixa temporada levando em consideração o período de 21 de março a 14 de dezembro (e não o período criado ou deduzido sabe-se lá de onde que a recorrente inseriu em seu recurso), com isso chegou a média de 446,85 toneladas mês, já para a alta temporada o período foi de 15 de dezembro a 20 de março e chegou a média de 751,66 toneladas mês. Dessa forma, o cálculo inserido no recurso da Recorrente sequer é correto, trata-se de uma mera especulação da Recorrente.

O Edital é bem claro e diz que poderá ser usada a planilha modelo, mas cada empresa poderá utilizar as suas próprias planilhas.

**REF: RESPOSTA AOS RECURSOS INTERPOSTOS PLANILHAS DE CUSTOS**  
**Pregão Presencial 88/2023**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

6.2.1 - Juntamente com a proposta de preços **deverá ser encaminhado as planilhas contendo a composição dos custos e do BDI, a(s) planilha(s) servirão para demonstrar o preço ofertado e todos os itens (custos, lucro, impostos etc) que compõem. No Anexo I.A tem o modelo das planilhas, mas cada empresa poderá utilizar a(s) sua(s) própria(s) planilha(s).**

Não existe uma planilha padrão, logo nada de errado ou ilegal existe na planilha da Recorrida.

A planilha utiliza o custo médio da operação, que não sofre alteração com pequenas quantidades a mais ou a menos de resíduo em um mês ou outro.

Certamente também não procede a alegação de falta de previsão do chamado caminhão muck. Nesse ponto, mais uma vez a Recorrente tenta ludibriar a Pregoeira alegando que a empresa Coletor não cumpriu sua obrigação. Ocorre que o custo com esse equipamento é tão baixo que não se justifica sua inclusão na planilha.

E mais, é possível operar sim o recolhimento de resíduo sem usar esse guincho, pois o próprio caminhão que limpa pode deixar ou colocar o recipiente.

O próprio caminhão da coleta pode movimentar o contêiner, e mais, pelo peso do contêiner duas pessoas podem facilmente também movimenta-lo e fazer sua instalação, por isso, para a Recorrida entende que não há um custo significativo e sua planilha poderia sim dispensar tal referência específica. No final quem ganha é o Poder Público, porque o preço fica menor. Por sinal, de todas as propostas a de maior valor é a da Recorrente. No entanto a planilha de composição de custos da Recorrida contempla item adequado, pois tem a previsão deste custo conforme abaixo:

1.1.4. Higienização

Discriminação	Unidade	Quantidade	Custo unitário	Subtotal	Total (R\$)
Custo de higienização dos contentores	unidade	75,00	69,00	5.175,00	
			Fator de utilização	1,00	<b>5.175,00</b>

A Recorrente argumenta como esse contêiner fosse algo que com peso de 3, 4 ou 5 toneladas que demandaria um caminhão especial, com muck, mas não é nada disso, pois se trata de um contêiner pequeno e leve, de material semelhante ao plástico. Pela última vez, **NÃO PRECISA DE UM CAMINHÃO COM GUINCHO OUMUCK PARA LIDAR COM ESSES PEQUENOS CONTÊINERS**, que são de material leve e de tamanho fácil de manuseio (até 1 (um) metro cúbico).

A Recorrente ainda reclama ou registra que não se conforma com a decisão adotada pelo Município em relação ao seu recurso anterior, que seja, mas aqui não é possível sua revisão, pois se trata de etapa superada do certame.

E termina:

**“DO PEDIDO**

Pelo exposto, requer a Vossa Senhoria que receba a presente manifestação e que no mérito seja negado provimento ao recurso da Empresa Recorrente.”

**EMPRESA COLETOR TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA QUANTO AO RECURSO DA C. BRASIL**

REF: RESPOSTA AOS RECURSOS INTERPOSTOS PLANILHAS DE CUSTOS  
Pregão Presencial 88/2023



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

“COLETOR TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 14.416.685/0001-66, estabelecida na Estrada RS - 030, 7009, Tramandaí - RS, neste ato representada por seu sócio gerente, Senhor Iury Meirelles Konrath, respeitosamente, vem, perante Vossa Senhoria, em razão de recurso apresentado contra a decisão que classificou a proposta retificada da Recorrida, interposto pela Empresa C. BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTE LTDA., inscrita no CNPJ nº. 10.745.254/0001-92, já qualificada, para apresentar suas CONTRARRAZÕES, da forma e nos termos que segue:

#### **DO RECURSO**

O presente recurso foi apresentado, pelo menos em tese, com a intenção de discutir a proposta retificada / reapresentada pela Empresa vencedora do certame, alegando, resumidamente: a) apresenta entendimento teórico de as regras legais e editalícias devem ser cumpridas pela Administração; b) que a planilha da Recorrida não apresentou dados mínimos para sua exequibilidade; c) admite que a Recorrida é optante do Simples Nacional, mas reclama que a planilha não apresentou detalhamento dos encargos sociais (35%); d) depois fala que os encargos sociais seriam da ordem de 65% a 80% para quem não é do simples, discorre sobre encargos isolados; e) fala do enquadramento do objeto da licitação; f) tenta dizer que a Recorrida não seria enquadrada no Simples; g) reclama que outros itens da planilha estariam equivocados como os pneus do caminhão, cotados 06 por caminhão; h) que não haveria a cotação de um caminhão muck; i) que o Município deve optar pela melhor proposta e não pela menor; j) que a proposta seria inexequível.

#### **DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

Não assiste razão à Recorrente, devendo ser mantida a decisão já adotada pela Pregoeira, ao passo que o recurso não apresenta fatos, provas ou justificativas capazes de mudar a decisão.

A rigor, a legislação sequer prevê a apresentação de recurso contra planilha retificada pelo vencedor de licitação na modalidade pregão. Mas, para não gerar uma alegação de violação do contraditório, que se responda então à Recorrente, mas de fato e de direito não há razão em suas reclamações. A retificação realizada pela Recorrida foi apenas para acomodar a redução do valor total realizada por pedido da Pregoeira e para realizar os demais ajustes, portanto, a planilha agora impugnada já foi na verdade apreciada e aceita.

Especificamente em relação a planilha da Recorrida, nada de errado ou ilegal existe, sendo que a Recorrente se apega a formalidades e detalhes que não interferem na futura execução do contrato e cumprimento integral do objeto da licitação.

As questões teóricas apresentadas como a necessidade de cumprir o Princípio da Legalidade (Art. 37, da CF) ou mesmo a vinculação ao edital em nada interferem ou respaldam o recurso, porque de fato não há violação da legalidade, do edital ou proposta inexequível.

O edital deixou as empresas participantes livres para confecção de suas

planilhas conforme seus custos, não havendo um modelo único a ser cumprido, senão

**REF: RESPOSTA AOS RECURSOS INTERPOSTOS PLANILHAS DE CUSTOS**  
**Pregão Presencial 88/2023**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

vejamos a previsão expressa nesse sentido:

6.2.1 - Juntamente com a proposta de preços **deverá ser encaminhado as planilhas contendo a composição dos custos e do BDI, a(s) planilha(s) servirão para demonstrar o preço ofertado e todos os itens (custos, lucro, impostos etc) que compõem. No Anexo I.A tem o modelo das planilhas, mas cada empresa poderá utilizar a(s) sua(s) própria(s) planilha(s).**

Nessa linha, igualmente não se sustenta a alegação de que a proposta não apresentada dados mínimos para sua exequibilidade, pois todas as questões relevantes foram sim contempladas, sendo que o valor final é perfeitamente exequível.

Em relação a questão do simples nacional versos outros encargos sociais e legais ou mesmo o enquadramento da Recorrida, novamente não assiste razão à Recorrente, que tenta na verdade criar uma confusão, dando a entender que a Recorrida não seria enquadrada no simples e que teria um cargo de tributária maior.

Errada a alegação. Em anexo segue declaração e explicação do Escritório de Contabilidade responsável, bem como de manifestação da Receita Federal. Logo, não vinga a tentativa de apontar erros na planilha.

Não bastasse isso, esse detalhamento de encargos não foi solicitado no edital em seus anexos, situação que também afasta a reclamação.

Também não procede a alegação de que a planilha não contemplou a totalidade dos pneus, pois a Recorrida inseriu sim de forma correta os dados, vejamos a recomendação;

**Como calcular o custo com consumo de pneus?**

Na Planilha Modelo, após informar a quilometragem mensal, preencha as células em amarelo de acordo com as observações abaixo:

3.1.6. Pneus

Discriminação	Unidade	Quantidade	Custo unitário	Subtotal	Total (R\$)
Custo do jogo de pneus xxx/xx Rxx	unidade				
Número de recapagens por pneu	unidade				
Custo de recapagem	unidade	-			
Custo jg. compl. + X recap. / km rodado	km/jogo				
Custo mensal com pneus	km	-	-	-	-

Informar a quantidade de pneus novos de 1 caminhão

Informar o preço unitário de cada pneu

Informar o número de recapagens por pneu

Informar a durabilidade média dos pneus considerando as recapagens, em km

Informar o preço unitário de cada recapagem

O cálculo do custo com pneus é realizado com base em km, sendo que na planilha devere ser inserida a quantidade de pneus para um caminhão, tendo em vista que o custo final leva em conta a quilometragem total de todos os caminhões. Isso mostra que a Recorrente busca de todas as formas, mesmo que fazendo confusão de argumentos, indicar problemas para tentar excluir quem legitimamente ofereceu a menor proposta e possui sim plenas condições de executar o objeto da licitação.

REF: RESPOSTA AOS RECURSOS INTERPOSTOS PLANILHAS DE CUSTOS  
Pregão Presencial 88/2023



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Já em relação a ausência de cotação de um caminhão muck, outra vez não assiste razão. Nesse ponto, mais uma vez a Recorrente tenta induzir em erro a Pregoeira alegando que a empresa Coletor não cumpriu sua obrigação. Ocorre que o custo com esse equipamento é tão baixo que não se justifica sua inclusão na planilha.

E mais, é possível operar sim o recolhimento de resíduo sem usar esse guincho para instalação dos contêiner, pois o próprio caminhão que limpa pode deixar ou colocar o recipiente.

O caminhão da coleta pode movimentar o contêiner, e mais, pelo peso do contêiner duas pessoas podem facilmente também movimenta-lo e fazer sua instalação, por isso, para a Recorrida entende que não há um custo significativo e sua planilha poderia sim dispensar tal referência específica. No final quem ganha é o Poder Público, porque o preço fica menor.

No entanto a planilha de composição de custos da Recorrida contempla item adequado, pois tem a previsão deste custo conforme abaixo:

1.1.4. Higienização

Discriminação	Unidade	Quantidade	Custo unitário	Subtotal	Total (R\$)
Custo de higienização dos contentores	unidade	75,00	69,00	5.175,00	
			Fator de utilização	1,00	<b>5.175,00</b>

O mesmo sistema que faz a higienização pode deixar o equipamento.

A Recorrente argumenta em seu recurso como esse contêiner fosse algo com peso de 3, 4 ou 5 toneladas e que demandaria um caminhão especial, com muck, mas não é nada disso, pois trata-se de um contêiner pequeno e leve, de material semelhante ao plástico.

Pela última vez, **NÃO PRECISA DE UM CAMINHÃO COM GUINCHO OU MUCK PARA LIDAR COM ESSES PEQUENOS CONTÊINERS**, que são de material leve e de tamanho fácil de manuseio (até 1 (um) metro cúbico).

A Recorrente ainda alega que o Município deve optar pela “melhor” proposta. Não. A licitação é do tipo menor preço, logo, não pode atender a pretensão da Recorrente.

#### **DO PEDIDO**

Pelo exposto, requer a Vossa Senhoria que receba a presente manifestação e que no mérito seja negado provimento ao recurso da Empresa Recorrente.”

## **V. DA ANÁLISE**

Antes de aprofundar a análise dos recursos interpostos cabe ressaltar os ensinamentos do Marçal Justen Filho que leciona que “o procedimento licitatório é disciplinado por Lei, mas também por atos administrativos normativos. O ato convocatório da licitação define o objeto, estabelece os pressupostos de participação e regras de julgamento.” (2006, p. 317).

O edital é a Lei interna da licitação e antecipa o objeto que será contratado, os requisitos para habilitação dos licitantes, os prazos, o tipo de

REF: RESPOSTA AOS RECURSOS INTERPOSTOS PLANILHAS DE CUSTOS  
Pregão Presencial 88/2023



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

licitação, a modalidade a ser seguida e inclusive a forma de análise e apresentação das amostras.

Uma vez definidas as condições no instrumento convocatório, “fica a Administração Pública estritamente vinculada aos seus termos, não podendo estabelecer exigências ou condições nele não previstas, nem tão pouco praticar atos não amparados pelo edital ou pela carta convite.” (GUIMARÃES, 2002, p. 53).

O egrégio Tribunal de Contas da União, (BRASIL, 2006. p. 17) expõe acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

*“Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório”.*

A administração e os licitantes devem respeitar os princípios básicos norteadores dos processos licitatórios. Cabe ressaltar os princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e o do Julgamento Objetivo, conforme ensinamentos da doutrina do TCU (Tribunal de Contas da União):

**• Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**

*Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.*

**• Princípio do Julgamento Objetivo**

*Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.”*

Cabe ressaltar que a **jurisprudência** é definida como decisões reiteradas dos tribunais em um único sentido. Hans Kelsen já tratava da questão jurisprudencial em sua clássica obra Teoria Pura do Direito:

*“Um tribunal, especialmente um tribunal de última instância pode receber competência para criar, através de sua decisão, não só uma norma individual, vinculante para o caso *sub judice*, mas também normas gerais. Isto é assim quando a decisão judicial cria o chamado precedente judicial,*

REF: RESPOSTA AOS RECURSOS INTERPOSTOS PLANILHAS DE CUSTOS  
Pregão Presencial 88/2023



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

quer dizer: quando a decisão judicial do caso concreto é vinculante para a decisão de casos idênticos.”

Diante do exposto acima, passamos a análise e aos fatos:

As empresas recorridas apresentaram propostas com o valor abaixo do Edital e em conformidade com o solicitado no mesmo. Extrai-se do mesmo em relação as propostas:

**VI - DA PROPOSTA DE PREÇOS – ENVELOPE Nº 01**

**6 - São requisitos da proposta de preços:**

**6.1 - Ser datilografada ou impressa em papel timbrado da empresa, em uma via, sem emendas, rasuras ou entrelinhas e datada, contendo, se possível, nome ou razão social e endereço completo, telefone e e-mail da licitante, podendo ser utilizado o modelo do Anexo XI;**

**6.2 - Discriminar em algarismos o preço unitário e total para cada item, especificando também o valor total do Lote cotado em algarismos e por extenso, que deverá ser expresso em reais, com apenas 02 (duas) casas decimais após a vírgula. Em caso de divergência prevalecerá o valor total expresso por extenso;**

**6.2.1 - Juntamente com a proposta de preços **deverá ser encaminhado as planilhas contendo a composição dos custos e do BDI, a(s) planilha(s) servirão para demonstrar o preço ofertado e todos os itens (custos, lucro, impostos etc) que compõem. No Anexo I.A tem o modelo das planilhas, mas cada empresa poderá utilizar a(s) sua(s) própria(s) planilha(s).****

**6.2.2- Os preços propostos serão fixos e irrevogáveis, onde já estarão inclusos o transporte dos materiais até os locais de execução dos serviços, mão de obra agregada para a entrega dos produtos, todos os tributos (impostos, taxas, emolumentos, contribuições fiscais e para-fiscais e eventuais isenções), leis sociais, administração, lucros e qualquer despesa, acessória e/ou necessária, não especificada neste Edital;**

**6.2.2- Declaração expressa de que os preços propostos compreendem todas as despesas com seguro, impostos, taxas e outros encargos que incidam sobre o objeto licitado;**

**6.3 - Estar assinada pelo representante legal na última folha e rubricada em todas as folhas, preferencialmente numerada;**

REF: RESPOSTA AOS RECURSOS INTERPOSTOS PLANILHAS DE CUSTOS  
Pregão Presencial 88/2023



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**6.4.1** - Na hipótese das propostas estarem em desacordo com o item anterior, estando presente o representante legal na sala onde estão sendo abertos os envelopes e, desde que devidamente comprovada a sua representatividade através de procuração com poderes para tal, a falta da assinatura poderá ser sanada no ato da constatação de tal fato;

**6.4.2** - A referência na proposta do número da Agência e Conta Bancária do Licitante no Banco do Brasil - BB - agilizará o processo de pagamento;

**6.5** - Conter as especificações do item, marca, modelo, fabricante, no que couber, em conformidade com o Anexo I;

**6.5.1**- Somente participará do Lote a licitante que ofertar propostas para todos os itens constantes do Lote;

**6.5.2** – A licitante não poderá ofertar valores superiores aos máximos permitidos no Anexo I, inclusive unitários;

**6.6** - A proposta deverá obedecer rigorosamente às especificações constantes do Anexo I, parte integrante deste Edital, sob pena de desclassificação do item em desacordo;

**6.7** – Os licitantes não enquadrados como Micro ou Pequena Empresa, assim definidas aquelas que se enquadram na classificação descrita no Artigo 3º da Lei Complementar 123/2006, poderão ofertar proposta para todos os itens, sendo que para os itens com reserva de cota ou exclusivos para ME/EPP serão considerados apenas em caso de inexistir o número mínimo de três licitantes na condição de ME/EPP. Observar o disposto no subitem 7.10.2;

**6.8**- Qualquer documento que componha o envelope de proposta de preços deverá ser apresentado em original ou por qualquer processo de cópia perfeitamente legível, autenticado na forma da lei ou mediante cotejo das cópias com os originais por membro da Comissão Permanente de Licitação, ou publicação em órgão da imprensa oficial que, no caso de cópia, também deverá estar autenticada na forma da lei;

**6.9** - A documentação estrangeira deverá ser apresentada em original ou qualquer processo de cópia autenticada pelo respectivo Consulado, traduzida por tradutor público juramentado.

**6.10** – **A licitante vencedora do certame deverá encaminhar detalhamento de sua proposta com os respectivos valores unitários readequados ao valor total representado pelo lance vencedor, juntamente**

REF: RESPOSTA AOS RECURSOS INTERPOSTOS PLANILHAS DE CUSTOS  
Pregão Presencial 88/2023



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

com as planilhas contendo a composição dos custos e do BDI no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, contado a partir da data do encerramento da sessão.

No Anexo I.A tem o modelo das planilhas, mas cada empresa poderá utilizar a(s) sua(s) própria(s) planilha(s).

[...]

**ANEXO XI – MODELO DE PROPOSTA**

LOTE 01		UNIDADE	QUANTIDADE E MENSAL	QUANTIDADE E ANUAL	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
ITEM 1	COLETA MANUAL E CONTEINERIZADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, COMERCIAIS E DE VARRIÇÃO DE VIAS PÚBLICAS E TRANSPORTE ATÉ O ATERRO SANITÁRIO INDICADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL.	tonelada	600	7.200		
ITEM 2	DISPONIBILIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E LAVAÇÃO DE CONTÊINERES PARA COLETA CONTEINERIZADA.	litros	75.000,00	900.000,00		

VALOR TOTAL DO LOTE: R\$ XXXX (.....)

VALOR TOTAL DA PROPOSTA R\$ xxxxx (xxxxxxx)

REF: RESPOSTA AOS RECURSOS INTERPOSTOS PLANILHAS DE CUSTOS  
Pregão Presencial 88/2023



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**VALIDADE DA PROPOSTA:**

Declaro que nos preços propostos estão incluídas todas as despesas com seguro, impostos, taxas e outros encargos que incidam sobre o objeto licitado.

**\*As licitantes deverão encaminhar juntamente com essa proposta as planilhas seguindo os modelos contidos neste Edital (Anexo I.A) em conformidade com o solicitado no Capítulo VI item 6.2.1.**

PROPONENTE: \_\_\_\_\_  
ENDEREÇO: \_\_\_\_\_  
Nº \_\_\_\_\_ BAIRRO: \_\_\_\_\_  
CIDADE: \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_\_  
FONE: \_\_\_\_\_ FAX: \_\_\_\_\_ EMAIL: \_\_\_\_\_  
CEP: \_\_\_\_\_ CNPJ: \_\_\_\_\_ .

**REPRESENTANTE LEGAL QUE ASSINARÁ O CONTRATO:**

NOME:  
RG  
CPF

**PREPOSTO QUE REPRESENTARÁ A CONTRATADA DURANTE A VIGÊNCIA DO AJUSTE**

NOME:  
RG  
CPF

**DADOS PARA PAGAMENTO**

BANCO:  
AGÊNCIA: \_\_\_\_\_ CONTA CORRENTE: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Assinatura do Responsável

Em resposta anterior a este mesmo processo licitatório, que cabe igualmente aqui a Pregoeira e sua equipe assim afirmaram:

“A Pregoeira e sua equipe julgaram as propostas em conformidade com o Capítulo VI do Edital, e todas atenderam as exigências contidas no mesmo. Em relação a planilha de composição de custos, ainda que contenha erros e/ou omissões, não serviriam para desclassificar e/ou inabilitar empresas já que assim já definiu a jurisprudência majoritária:

*“Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário)..*

REF: RESPOSTA AOS RECURSOS INTERPOSTOS PLANILHAS DE CUSTOS  
Pregão Presencial 88/2023



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

*A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário)..*

*A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto (Acórdão 1487/2019 – Plenário).*

No texto do Acórdão citado acima (1487/2019) proferido pela 2ª Câmara do TCU encontra-se decisão corroborando com a Pregoeira e sua equipe no seguinte sentido:

*" (...) 9. Ocorre que a clara indicação das possíveis inconsistências não feriria os aludidos princípios suscitados pelo pregoeiro, ao passo que a falta dessa clara indicação tende a impedir a efetiva correção da correspondente proposta, contribuindo para a inobservância dos princípios da máxima competitividade no certame e da busca da proposta mais vantajosa para a administração pública.*

*10. Bem se sabe que a pronta desclassificação de licitantes, em virtude da apresentação de planilhas de custos e de formação de preços, com alguns itens faltantes ou com valores formalmente inadequados, sem lhes oportunizar a prévia chance de retificar as falhas apontadas, tem sido reprimida pela jurisprudência do TCU (v.g.: Acórdãos 1.179/2008, 2.371/2009, 187/2014, 2.546/2015 e 830/2018, do Plenário) .*

*11. A jurisprudência do TCU tem caminhado no sentido de que a subsistência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e de preços não deve imediatamente resultar na desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública realizar as necessárias diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, isso não altere o valor global proposto, cabendo à licitante suportar, ainda, o eventual ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada, em sintonia com o art. 29-A, § 2º, da então vigente IN MPOG nº 2, de 2008, quando aduzia que:*

*'Art. 29-A (...) § 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação'.*

*12. Por esse prisma, o pregoeiro deveria ter informado os itens com erro na planilha de custos e os itens descumpridos do edital, sem discorrer, contudo, sobre a forma como esses erros deveriam ser corrigidos, em consonância com o art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666, de 1993, e o art. 26, § 3º, do Decreto n.º 5.450, de 2005.*

**REF: RESPOSTA AOS RECURSOS INTERPOSTOS PLANILHAS DE CUSTOS**  
**Pregão Presencial 88/2023**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

*13. Bem se vê, então, que, apesar da suposta oportunidade formal para a então licitante corrigir a sua proposta de preço, o pregoeiro não teria proporcionado a efetiva oportunidade material para essa correção, devendo-se salientar, nesse ponto, que a decisão final do pregoeiro teria sido influenciada, de certa forma, pela manifestação da autoridade superior (Peça 29, p. 4-6), ao considerar a omissão sobre o profissional limpador de vidros como falha insanável, em face de essa categoria, diferentemente do servente, contar com 20% de acréscimo no salário a título de insalubridade."*

Vários são os enunciados de acórdãos a este respeito colhidos do próprio site do Tribunal de Contas da União(TCU):

**ENUNCIADOS RELACIONADOS**

- É irregular a desclassificação de proposta em razão de ausência de informações que possam ser saneadas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.
- A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.
- A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.
- Estando os preços global e unitários ofertados pelo licitante dentro dos limites fixados pela Administração, é de excessivo rigor a desclassificação da proposta por divergência entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações. Referida divergência se resolve com a retificação das composições, sem necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados na proposta a título de preços unitários.
- A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.
- Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.
- É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma

REF: RESPOSTA AOS RECURSOS INTERPOSTOS PLANILHAS DE CUSTOS  
Pregão Presencial 88/2023



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

- Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.
- A desclassificação de licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta, fere os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, sendo medida de extremos rigor, que pode afastar do certame propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público.
- A desclassificação de licitante por ter errado a denominação de um sindicato é medida de injustificado rigorismo formal, que fere o princípio da razoabilidade e restringe o caráter competitivo da licitação.

“Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)
- b) valor orçado pela administração. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)”

E, conjuntamente, a Sumula 262 do Tribunal de Contas da União (TCU):

**Súmula 262** – O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/1993, **conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.**”

Ocorre que as razões de nenhuma das recorrentes merecem respaldo:

A recorrente Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda alegou na maior parte de suas razões inconsistências provenientes das planilhas de composição de custos da empresa Coletor alegando ausência de itens e erros a quantidades estimadas nas toneladas apresentadas em relação a baixa temporada e a alta temporada.

REF: RESPOSTA AOS RECURSOS INTERPOSTOS PLANILHAS DE CUSTOS  
Pregão Presencial 88/2023



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Porém, no Termo de Referência do Edital há PREVISÃO de quantitativos ESTIMADOS e que mês a mês/ano a ano tendem a variar. E também dita a quantidade mínima necessária ATUALMENTE que conforme a demanda também tende a sofrer alterações. Desta maneira não há como esta pregoeira e sua equipe desclassificar a licitante vencedora pelas planilhas de composição de custos quantificarem da maneira que melhor lhe serviu e que conforme a realidade desta empresa nos demonstrou seus custos unitários, isso porque as planilhas são acessórias, ou seja, servem principalmente para comprovação da exequibilidade dos preços e também para que balizem possíveis negociações que surgirem durante a execução contratual (repactuações, reequilíbrio econômico financeiro, etc). Assim é importante ressaltar que a planilha de custo deve ser vista como um instrumento para subsidiar a Administração com informações sobre a composição do preço a ser contratado.

Neste sentido, expôs Paulo Dias:

*“Limmer (1997) menciona que para a elaboração de uma composição de custos não se pode adotar valores fixos para os parâmetros e insumos a serem utilizados devido à complexidade, incertezas e dinâmica que ocorre no setor da construção civil, como, a inflação sobre os materiais, inconstância da produtividade da mão-de-obra, leis sociais e condições de trabalhos que variam de acordo com a localidade, entre outros. Segundo Dias (2011) pode-se citar as seguintes variáveis de uma estimativa de custos: • BDI – benefício e despesas indiretas; • Encargos sociais; • Tributos sobre o preço de venda; • Composição de custos unitários; “Todas as variáveis de um orçamento em uma construção deverão ser calculadas projeto por projeto, pois a obra é um serviço único.*

Analisando a planilha apresentada pela empresa COLETOR a Pregoeira e sua Equipe julgaram as planilhas de custos adequadas e perfeitamente aceitas corroborando com o exigido no Edital. Em que pese as recorrentes alegarem quanto ao fato de não constar o caminhão Munck na planilha, cabe ressaltar que a planilha disponibilizada como modelo anexada ao Edital não contém o referido item, portanto não pode aqui ser considerado pelas recorrentes como descumprimento ao Edital ou como alegado em razões recursais que a Pregoeira e sua equipe estão julgando a mesma em desacordo com Edital, pois não é a

REF: RESPOSTA AOS RECURSOS INTERPOSTOS PLANILHAS DE CUSTOS  
Pregão Presencial 88/2023



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

realidade. Significa que a Administração está realizando o julgamento em concordância com todas as exigências editalícias e mais que a empresa recorrida as atendeu, além e principalmente pelo fato de ter a (recorrida) proposta mais vantajosa para a Administração.

No mesmo sentido das ações e decisões da Pregoeira e sua equipe, com sabedoria, leciona o jurista Marçal Justen Filho:

“Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660)

Da mesma forma, o TCU assim manifestou-se:

“1. A conciliação do dispositivo no § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/1993 com o inciso X do art. 40 da mesma lei, para serviços outros que não os de engenharia, tratados nos §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.666/1993, impõe que a Administração não fixe limites mínimos absolutos de aceitabilidade de preços unitários, mas que faculte aos licitantes a oportunidade de justificar situação peculiar que lhes permita ofertar preços aparentemente inexequíveis ou de questionar os valores orçados pela Administração.[...]” (Acórdão nº 363/20007, Plenário, rel Min. Benjamin Zymler)

Ainda, sobre a questão, o TCU:

**A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.**

Representação de empresa participante de pregão eletrônico conduzido pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), destinado à contratação de serviços terceirizados e continuados de limpeza, asseio e conservação, apontara a desclassificação indevida da proposta da representante, sob alegação de inexequibilidade de preços, fundamentada “apenas na

REF: RESPOSTA AOS RECURSOS INTERPOSTOS PLANILHAS DE CUSTOS  
Pregão Presencial 88/2023



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

informação de que a sua margem de lucro seria de 0,1%". Realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator, alinhado à unidade técnica, rejeitou as justificativas apresentadas, destacando a Súmula-TCU 262 segundo a qual "o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta". Mencionou ainda outras deliberações do Tribunal no sentido de que "a desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados" (grifos do relator). Sobre a questão da margem de lucro, o relator lembrou o Acórdão 325/2007-Plenário que, no seu entendimento, poderia ser aplicado para a contratação de serviços continuados: "Dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato ... As motivações para perseguir o sucesso em uma licitação em detrimento da remuneração possível pela execução da obra variam: a empresa pode estar interessada na obra específica por sinergia com suas atuais atividades; pode haver interesse em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado ...; pode haver interesse em incrementar o portfólio de execução de obras da empresa; pode haver interesse na formação de um novo fluxo de caixa advindo do contrato ... Esses exemplos podem traduzir ganhos indiretos atuais para empresa ou mesmo ganho futuro, na ótica de longo prazo para o mercado. Assim, é possível que empresas atuem com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações ..., desde que bem estimados os custos diretos e indiretos.". Por fim, destacou o relator, "não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas", de forma que "atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta". O Tribunal, seguindo o voto da relatoria, considerou procedente a Representação e fixou prazo para a anulação do ato de desclassificação da proposta da representante. **Acórdão 3092/2014-Plenário, TC 020.363/2014-1, relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014.**

Quanto aos encargos sociais da empresa recorrida, não cabe aqui discutir novamente sobre o porte ou os encargos, vez que a mesma alegou ser o encargo correto.

REF: RESPOSTA AOS RECURSOS INTERPOSTOS PLANILHAS DE CUSTOS  
Pregão Presencial 88/2023



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Desta forma, uma vez demonstrada a sua viabilidade e atendido aos requisitos vitais do Edital não há mais como se falar em desclassificação da empresa. Portanto, a Pregoeira e sua Equipe não podem e não devem desclassificar a proposta, atualmente, mais vantajosa para esta Administração.

Desta feita, cabe ainda, frisar que a Lei de Licitações nos artigos 77 a 86 prevê as formas de inexecução e rescisão contratual e suas conseqüências com sanções e penalidades em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas contratuais e/ou inexecução total ou parcial. Portanto, se descumprir o contrato (parcial e/ou total) está sujeita as conseqüências legais pertinentes, estando, de certa forma, resguardados os direitos desta Administração.

Contudo, a Pregoeira e sua equipe, guardam a certeza de que julgam da forma correta não sendo possível deferir o pleito das recorrentes e que tendo atendido a todos os requisitos contidos no Edital a mesma (recorrida) sagrou-se vencedora do certame.

Assim, com respaldo nos princípios da legalidade, isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais princípios norteadores dos processos licitatórios, bem como nas diretrizes jurisprudenciais, editalícias e guardando a certeza de que não há nenhuma ilegalidade, a Pregoeira e sua Equipe ponderaram por manter incólume o julgamento do certame e manter a recorrida como vencedora do mesmo.

## **VI. DA CONCLUSÃO**

Isto posto, sem nada mais a evocar, conhecemos dos recursos interpostos pelas empresas **PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 50.668.722/0019-16 e **C. BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI** inscrita sob o CNPJ nº 10.745.254/0001-92, para NEGAR-LHES PROVIMENTO em TODOS os seus Pedidos e conhecer das contrarrazões interpostas pela Empresa **COLETOR TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 14.416.685/0001-66, DAR PROVIMENTO e a manter classificada, habilitada para **DAR PROVIMENTO** e a declarar vencedora no certame.

REF: RESPOSTA AOS RECURSOS INTERPOSTOS PLANILHAS DE CUSTOS  
Pregão Presencial 88/2023



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Desta feita, submete-se o presente processo à autoridade superior para que profira decisão, importante destacar que esta não vincula a decisão superior acerca da homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Governador Celso Ramos/SC, 10 de novembro de 2023.

---

**MARIANA DE SOUZA FERNANDES**  
*Pregoeira*

---

**ALEX SANDRO VALADARES PINTO**  
*Membro da Equipe de Apoio*

---

**LENILDA LUCIA LUCIANO DOS SANTOS**  
*Membro da Equipe de Apoio*

---

**ANA PAULA BITENCOURT DA COSTA**  
*Membro da Equipe de Apoio*

---

**ANGELA PEREIRA**  
*Membro da Equipe de Apoio*

REF: RESPOSTA AOS RECURSOS INTERPOSTOS PLANILHAS DE CUSTOS  
Pregão Presencial 88/2023